



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

**ACÓRDÃO Nº 11.548  
(02.05.2016)**

**AÇÃO PENAL Nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000), CLASSE 4.**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**RÉU: ATEVALDO CABRAL DA SILVA.**

**ADVOGADOS: BRUNO DE OMENA CELESTINO E OUTROS.**

**RELATOR: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.**

PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. ARTS. 348, 350 E 353, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO E USO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, INCISOS III, V E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Falecendo dúvidas e incertezas acerca da existência do fato criminoso como descrito na denúncia, a ação penal deve ser julgada improcedente. Inexistência de acervo probatório suficiente para a condenação.
2. Prescrição do delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral. Extinção da punibilidade. Absolvição quanto aos demais crimes.
3. Inexistência de descrição de conduta ou mesmo prova acerca da corrupção eleitoral. Absolvição do delito, nos termos do art. 386, III, do CPP.
4. Ausência de provas que liguem o acusado aos delitos tipificados nos arts. 348, 350 e 353, do Código Eleitoral. Absolvição do réu nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal.
5. Ação penal julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do réu quanto ao crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, bem como, por maioria, julgar improcedente a ação penal proposta quanto aos demais delitos, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 02 dias do mês de maio do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY** - Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Atevaldo Cabral da Silva, denunciado pelos delitos capitulados nos arts. 290, 299, 348, 350 e 353, do Código Eleitoral c/c art. 62, inciso I, e art. 69, *caput*, do Código Penal.

2. Narra a denúncia que o acusado, durante o ano de 2007 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, manteve a prática de transportar eleitores até o cartório de Maravilha, com a finalidade de obter votos. Continua relatando o *Parquet*, que o denunciado induziu eleitores residentes em outras localidades a se alistarem e transferirem seus títulos para a cidade de Maravilha/AL. Por fim, são imputados ao réu os delitos de falsificação de documentos públicos, de inserção em documentos particulares de declarações falsas para fins eleitorais, e também uso dos documentos mencionados junto a 50ª Zona Eleitoral, em Maravilha.

3. Às fls. 07/11, o Ministério Público Eleitoral representou pela prisão preventiva do acusado, em face da constatação de falsificação dos documentos apresentados por eleitores levados ao Cartório Eleitoral de Maravilha. Pugnou também o MPE, pela busca e apreensão de documentos na residência do denunciado, com o objetivo de comprovar a falsidade documental.

4. Ao receber a denúncia (fls. 16/24), o magistrado *a quo* deferiu o pedido do MPE de decretação da prisão preventiva do denunciado, sendo este autuado em flagrante pela prática de estelionato qualificado contra o INSS (fls. 370/371), bem como deferiu a realização da busca e apreensão na residência do réu. O cumprimento da referida busca e apreensão resultou na apreensão de diversos objetos, relacionados às fls. 364/365 e 377/378 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

5. Em sede de *Habeas Corpus* dirigido a este TRE, foi determinada a expedição de alvará de soltura do acusado, sendo tal decisão confirmada pela Corte às fls. 436/442.

6. Diante da incompetência da 50ª Zona em face da eleição do réu ao cargo de Prefeito do município de Ouro Branco, os autos subiram ao TRE, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral ratificado todos os termos da denúncia inicialmente oferecida em 1º grau.

7. Apresentada defesa prévia pelo acusado (fls. 444/445), este negou a prática dos fatos narrados na exordial, ao passo em que requereu a oitiva de diversas testemunhas, bem como a realização de perícia nos documentos reputados falsos.

8. Intimado com o fito de indicar quais documentos deveriam ser periciados, o réu requereu a perícia de todas as certidões de nascimento e comprovantes de residência acostadas nos autos, com a finalidade de esclarecer se os escritos e assinaturas partiram de seu próprio punho. De outra banda, o Ministério Público requereu que fossem enviados pelo Cartório da 50ª Zona os RAE's relacionados às fls. 27/30.

9. Às fls. 646 consta termo de oitiva da eleitora Valdileide Silva Ferreira, cujo nome constava no relatório de RAE's indeferidos.

10. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 594/598, 763/768), bem como colhido o interrogatório do réu (fls. 432/434) e anexadas cópias dos livros de nascimento e/ou casamento de treze Cartórios de Registro Civil de diversas localidades (fls. 667/671, fls. 673/674, fls. 784/914, fls. 920/932, fls. 936/947v, fls. 951/1030, fls. 1038/1112v, fls. 1116/1150, fls. 1157/1201, fls. 1203/1273v, fls. 1276/1287v, fls. 1310/1340).

11. Às fls. 1514/1517 consta laudo pericial concluindo que o preenchimento das declarações periciadas não partiu do punho do acusado.

12. O Ministério Público Eleitoral, embasado no uso de documentos falsos em diversas solicitações de alistamento/transferência eleitoral requereu a oitiva de diversas testemunhas, o que foi deferido pelo então relator às fls. 1364/1366, sendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

ouvidas as pessoas de Nilson Fernandes Brandão (fls. 1453/1454), José Antônio Alves de Siqueira (fls. 1499/1501), Ana Maria Belarmina Pereira (fls. 1614), Daniel José do Nascimento (fls. 1728) e Rosimeire dos Santos Alencar (fls. 1829/1830).

13. Em sede de alegações finais (fls. 1840/1852), o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado dos delitos previstos nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral, bem como a condenação do réu nos arts. 290, 348 e 350 do Código Eleitoral, por 11 vezes cada, c/c artigos 62, I e 71, ambos do Código Penal.

14. Em derradeiras alegações (fls. 1856/1863), o acusado Atevaldo Cabral aduziu a prescrição do crime descrito no art. 290 do CE, pelo que requereu a extinção da punibilidade, bem como a absolvição dos demais delitos descritos na denúncia, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

15. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

## VOTO

1. Trata-se de ação penal pública, instaurada contra Atevaldo Cabral da Silva, na qual se apura a prática delitativa dos crimes capitulados nos arts. arts. 290, 299, 348, 350 e 353, da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral) c/c art. 62, inciso I, e art. 69, *caput*, do Código Penal, porque supostamente teria mantido a prática de transportar eleitores até o cartório eleitoral com a finalidade de obter votos, além de induzir eleitores residentes em outras localidades a se alistarem e transferirem seus títulos para o município de Maravilha, falsificando documentos públicos, inserindo em documentos particulares declarações falsas para fins eleitorais, e também utilizando-se de tais documentos junto ao cartório da 50ª Zona Eleitoral.

2. Passo a analisar individualmente os crimes descritos na denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição quanto ao **delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral**. Vejamos.

4. Dispõe o art. 290, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

**Pena - Reclusão até 2 anos** e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

5. De uma simples leitura do artigo, observa-se que a pena em abstrato é de, no máximo, dois anos de reclusão, verificando-se, dessa forma, a prescrição em 04 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Transcrevo:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

(...)

**V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (grifado)**

6. Ademais, deve-se ressaltar que no caso de concurso de crimes, o cálculo da prescrição deve ser feito sobre a pena de cada crime isoladamente, conforme art. 119 do Código Penal.

7. Desta feita, tendo em vista que a denúncia foi recebida em **25/03/2008** (fls. 16/22), não resta dúvida acerca da verificação da prescrição, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade do agente, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, *in verbis*:

Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

**IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (grifado)**

8. Diante do exposto, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu com relação ao delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral.**

9. Quanto ao **crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral**, o próprio Ministério Público, parte autora, pede a absolvição do réu por inexistência de conduta típica, qual seja, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, bem ou vantagem pessoal em troca de voto ou abstenção.

10. De fato, compulsando detidamente os autos, não se observa nenhuma descrição de conduta ou mesmo prova acerca da corrupção eleitoral, razão pela qual, sem maiores delongas, **deve o acusado ser absolvido do delito, nos termos do art. 386, III, do CPP, in verbis:**

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

(...)

**III - não constituir o fato infração penal;  
(grifado)**

11. Por fim, pertinente aos **crimes de falsidade documental tipificados nos arts. 348 e 350 do Código Eleitoral**, observo que o caderno processual não traz nenhum acervo probatório que efetivamente tenha o condão de incriminar o réu. Explico. A tese da parte autora baseia-se no depoimento do servidor do cartório eleitoral, Sidney da Silva Rêgo, que afirmou que soube através de Renato, servidor requisitado, que os eleitores que apresentaram documentos falsos foram levados ao cartório pelo motorista do acusado.

12. Ocorre que, em que pese o enorme esforço do Ministério Público em exaustivamente insistir na oitiva dos eleitores constantes nos RAEs, em requerer a juntada de inúmeros documentos provenientes dos Cartórios de Registro Civil de diversas localidades, a fim de demonstrar a ilicitude, percebe-se que não há qualquer comprovação durante a instrução de que as falsificações teriam sido praticadas pelo acusado.

13. Acrescente-se, por relevante, que diversas das testemunhas arroladas não foram localizadas, e as que foram não se recordavam do acusado e nada afirmaram em seu desfavor.

14. Note-se, ademais, que em nenhum momento, seja na denúncia ou nas alegações finais, o Ministério Público descreve conduta típica do crime de falsificação (falsificar, alterar, omitir, inserir) praticada pelo Sr. Atevaldo. Na verdade, limita-se a presumir que os documentos falsos lhe aproveitariam porque seria candidato nas próximas eleições. Não há, ainda, demonstração de que o réu controlava o resultado final das condutas criminosas ou de quem teria sido o autor das falsificações, razão pela qual não há que se falar em teoria do domínio do fato.

15. Desta feita, tendo em consideração que a única prova trazida pelo Ministério Público foi o testemunho do servidor Sidney Rêgo, que afirmou que teve informações de que os eleitores foram levados ao cartório eleitoral pelo motorista do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

réu, entendo ser esta insuficiente para embasar uma condenação, até porque a mencionada testemunha não presenciou diretamente os fatos.

16. Nessa linha, repito mais uma vez que as demais testemunhas ouvidas em juízo afirmaram não conhecer o denunciado, inclusive aquelas que foram identificadas nos RAE's cujos endereços teriam sido manipulados. Transcrevo:

(...) depois que transferi meu título para Poço das Trincheiras nunca fui procurado por ninguém que apresentasse qualquer proposta de oferecimento de vantagem e até mesmo transporte, para que eu transferisse meu título de volta para Maravilha; - nunca votei na cidade de Ouro Branco, nem tenho qualquer tipo de vínculo com o local; - também nunca fui procurado por alguém que me oferecesse qualquer tipo de vantagem para transferir meu título de eleitor para a cidade de Ouro Branco; (...) - **Depoimento de Nilson Fernandes Brandão (fls. 1453/1454)**

(...) que nunca votou no município de Ouro Branco; que não conhece o acusado; que nunca esteve pessoalmente com o acusado; (...) que na eleição de 2008, ela, depoente, se encontrava aqui em Maravilha; que naquela eleição votou em Maravilha; que, naquela eleição, nunca esteve com o acusado, não foi procurada por qualquer pessoa ligada ao acusado, (...) - **Depoimento de Ana Maria Belarmina Pereira (fls. 1614)**

17. Acrescente-se, por relevante, conforme já destacado no relatório, que o Laudo Pericial acostado às fls. 1514/1517, conclui que o preenchimento das declarações periciadas não partiu do punho do acusado.

18. Por todas essas razões, diante da inexistência de provas que liguem o acusado aos delitos acima tipificados, absolvo o réu Atevaldo Cabral nos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

---

19. Da mesma forma, absolvo também o acusado com relação ao **crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral)**, nos mesmos termos do art. 386, V e VII do Código de Processo Penal.

**Conclusão.**

20. Diante do panorama traçado nos autos e de tudo aqui exposto, absolvo o réu Atevaldo Cabral da Silva, dos delitos previstos nos arts. 299, 348, 350 e 353, do Código Eleitoral, nos termos do art. 386, III, V e VII, do CPP, ao tempo em que declaro extinta a punibilidade do réu com relação ao delito capitulado no art. 290 do Código Eleitoral, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal.

21. É como voto.

**CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Ação Penal nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000) Classe 4

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Penal Nº 112 (1607-73.2009.6.02.0000)**

**Prot. 7.581/2009**

**ORIGEM: MARAVILHA - AL**

**JULGADO EM:** 02/05/2016 (SESSÃO Nº 33/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade do réu quanto ao crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, bem como, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e José Carlos Malta Marques, julgar improcedente a ação penal proposta quanto aos demais delitos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.548, de 2/5/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11548 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 02/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 04/05/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS